

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 200/2013

Antonio Almeida - PI, 18 de dezembro de 2013.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, NO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA – PI, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que o Poder Legislativo Municipal de Antonio Almeida, Estado do Piauí, Decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída no âmbito do Município de Antonio Almeida a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, tendo como fundamento o art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: o serviço previsto no caput deste artigo compreende à iluminação artificial de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão, decorrentes ou não de investimentos, do sistema de iluminação pública.

Art. 2º — A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, tem como fato gerador, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na jurisdição do município de Antonio Almeida – PI

Parágrafo Único — o serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de unidades consumidoras classificadas conforme art. 20, inciso VI, da Resolução nº 458/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, ou outra que vier a substituí-la, bem como para operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publica do Município.

Art. 3º – O sujeito Passivo da CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, e o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na jurisdição do Município, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária consumidora de energia elétrica situada no território do Município.

Art. 4º — A base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP das unidades edificadas é o valor correspondente ao consumo mensal constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária / Distribuidora de energia elétrica na jurisdição do Municipal, reduzidas as despesas relativas a outros tributos.

Art. 5° — A alíquota da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP, prevista no art. 4° desta Lei, a ser aplicada sobre a base de calculo de 17% (dezessete por cento).

Art. 6° — Estão isentos da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP, os consumidores classificados como residencial com consumo mensal de até 30KWH, bem como aqueles com unidades consumidoras situadas na zona rural em que inexista prestação de serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único — A determinação da classificação / categoria de consumidor, observará o disposto na resolução nº 456/2000 da Agencia Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, ou a norma que vier a substituí-la.

Art. 7º – A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica

Art. 8° – Fica o MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA autorizado a firmar convênio e/ou Contrato com a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ ou sua sucessora para cumprimento desta Lei.

Art. 9º – A concessionária de energia elétrica deverá manter atualizados os contribuintes inadimplentes, fornecendo os respectivos dados para a autoridade municipal, responsável pela administração tributária, designada para recebimento destas pelo Prefeito Municipal de Antonio Almeida – PI.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Antonio Almeida, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 008/2013, de 13 de fevereiro de 2013, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, NO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA – PP', e dá outras providencias.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação em 1º e 2º por dois terço dos votos, pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em **SESSÕES ORDINARIAS**, realizadas em 04/12/2013 e 13/12/2013 respectivamente, conforme oficio nº 149/2013 de 16 de dezembro de 2013, da referida Câmara municipal, endereçado ao Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

SANCIONO a presente LEI de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, NO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA – PP, e dá outras providencias, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINARIAS, por dois terços dos votos realizadas em 04/12/2013 e 13/12/2013 respectivamente, conforme oficio nº 133/2013 de 05/12/2013, da referida Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito municipal de Antônio Almeida (PI), em 18 de dezembro de 2013.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA

Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, sob o numero de ordem 200/2013 (dois, zero, zero, barra, dois, zero, hum três), aos 18 dias do mês de dezembro de 2013.

VANILDA CAVALCANTE COSTA

Chefe de Gabinete do Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 201/2013.

Antonio Almeida PI, 18 de dezembro de 2013.

Institui o Código Tributário do Município de Antônio Almeida, conforme especifica e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Compreende o Código Tributário do Município de Antônio Almeida o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código

Parágrafo único. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias do Município de Antônio Almeida os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário, além dos demais atos normativos, leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMATRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

- I Impostos sobre:
- a). a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- b). Serviços de Qualquer Natureza ISS;
- c). Transmissão de Bens e Direitos a eles relativos ITBI
- II Taxas decorrentes:
- a). do exercício regular do poder de polícia:
- 1. Taxa de Licença de Localização Funcionamento TLLF;

(Continua na próxima página)